DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1987

que autoriza a República Italiana a proceder a uma vigilância intracomunitária das importações dos produtos têxteis da categoria 3, originários do Paquistão e introduzidos em livre prática na Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(88/42/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 87/443/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1987, relativa às medidas de vigilância e de protecção que os Estados-membros podem ser autorizados a tomar em aplicação do artigo 115º do Tratado CEE (1), e, nomeadamente, os seus artigos 1º e 2º,

Considerando que, por força da Decisão 87/443/CEE, os Estados-membros só podem proceder a uma vigilância intracomunitária das importações nela referidas após autorização prévia da Comissão;

Considerando que pelo Regulamento (CEE) nº 2955/87 da Comissão (2), as importações em Itália de produtos têxteis da categoria 3, originários do Paquistão, está submetida a limites quantitativos para os anos de 1987 a 1991;

Considerando que, em 7 de Dezembro de 1987, o Governo italiano apresentou à Comissão, com base no artigo 2º da Decisão 87/433/CEE, um pedido de autorização para instaurar uma vigilância intracomunitária para os produtos têxteis da categoria 3, originários do Paquistão e introduzidos em livre prática na Comunidade;

Considerando que a Comissão examinou profundamente os dados fornecidos pelo Governo italiano em apoio daquele pedido com base nos critérios adoptados pela Decisão 87/433/CEE;

Considerando que a Comissão examinou, em especial, se as importações seriam susceptíveis de serem objecto de medidas de vigilância intracomunitária nos termos do artigo 2º da Decisão 87/433/CEE, caso fossem fornecidas indicações quanto às dificuldades económicas invocadas e ao risco de se produzirem desvios de tráfego;

Considerando que ressalta do referido exame que este risco existe e que é conveniente assegurar um conhecimento completo das importações intracomunitárias previsíveis a fim de detectar qualquer evolução perigosa;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente autorizar a República Italiana a sujeitar, até 31 de Dezembro de 1988, as importações em questão a uma vigilância intracomunitária prévia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Italiana é autorizada, em conformidade com a Decisão 87/433/CEE, a proceder, até 31 de Dezembro de 1988, a uma vigilância intracomunitária das importações dos produtos têxteis da categoria 3, originários do Paquistão.

Artigo 2º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

(1) JO nº L 238 de 21. 8. 1987, p. 26.
(2) JO nº L 279 de 2. 10. 1987, p. 8.